



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional, inserta no *Diário do Governo* n.º 91, de 3 do corrente mês.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 613 — Introdúz alterações no quadro do pessoal do Supremo Tribunal de Justiça e extingue, à medida que vagarem, os lugares de adjuntos do contador-tesoureiro das Relações de Lisboa e do Porto, dispondo acerca dos respectivos vencimentos — Modifica a constituição do tribunal da comarca de Almada e do tribunal criminal da comarca de Lisboa e integra no julgado municipal de Nordeste, comarca de Povoação, as freguesias de Achada e Achadinha, do concelho de Nordeste.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 40 614 — Autoriza o Ministro a permitir o regresso à actividade do serviço aos oficiais na situação de reserva que, em caso de guerra ou grave emergência, se tenham oferecido para o comando de tropas em campanha e se tenham notabilizado no mesmo comando ou em serviços da respectiva especialidade técnica.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas:

Decreto n.º 40 615 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada designada por «Construção dos edifícios do aquartelamento, da cavalaria-picadeiro, da casa da guarda e da garagem para o Instituto de Altos Estudos Militares, em Pedrouços».

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 40 616 — Aprova o plano de melhoramentos de 1956 para a cidade do Porto a executar pela Câmara Municipal da mesma cidade.

Decreto n.º 40 617 — Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato adicional para execução dos trabalhos a mais na empreitada de «Construção da ponte do Vau da Granja, sobre o rio Mondego, e respectivas rampas de acesso».

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido mantido o preço máximo de 10\$50 por quilograma para o sulfato de cobre nacional ou importado, bem como para a sua revenda em embalagens inteiras, na estação de caminho de ferro que serve o comprador.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário do Governo* n.º 91, de 3 de Maio corrente, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Artigo 484.º «Despesas de comunicações»:

Deve ler-se:

Artigo 840.º «Despesas de comunicações»:

Secretaria da Presidência do Conselho, 23 de Maio de 1956. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Decreto-Lei n.º 40 613

1. A situação de manifesta inferioridade na qual ainda hoje se encontram, em matéria de vencimentos, alguns dos funcionários do Supremo Tribunal de Justiça, principalmente em relação aos servidores de categoria correspondente, quer das repartições judiciais das Relações, quer das secretarias de certos tribunais de 1.ª instância, além de não ser justa, tem o grave inconveniente de não garantir um recrutamento de pessoal compatível com a posição hierárquica e com as próprias exigências de serviço daquele alto tribunal.

Não é que a situação desses funcionários haja sido descurada por parte da administração pública.

Já depois de ampla reforma introduzida no capítulo dos vencimentos do funcionalismo público pelo Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, as remunerações do pessoal do Supremo Tribunal de Justiça vieram a beneficiar, não apenas das medidas de carácter geral decretadas durante e após a última conflagração, mas também de algumas providências de natureza especial. Tanto o Estatuto Judiciário, como o Decreto-Lei n.º 35 977, de 23 de Novembro de 1946

(que tornou extensivos ao pessoal das secretarias judiciais, com as necessárias adaptações, os princípios básicos da reforma geral de 1935), elevaram de facto a posição de alguns dos funcionários do quadro da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça dentro da escala hierárquica dos vencimentos do funcionalismo público criada pelo Decreto-Lei n.º 26 115.

Todavia, não obstante as melhorias sucessivas de que beneficiaram, as remunerações do contador-tesoureiro e do respectivo ajudante, bem como dos chefes de secção e dos oficiais de diligências do Supremo ficaram sensivelmente aquém dos vencimentos percebidos pelos funcionários de igual categoria dos tribunais da Relação, dando-se inclusivamente a circunstância de essas remunerações (com excepção das fixadas para os oficiais de diligências) serem inferiores à simples parte fixa do vencimento atribuído a estes últimos pelo Decreto-Lei n.º 35 977, de 23 de Novembro de 1946.

O presente diploma iguala os ordenados do contador-tesoureiro e dos chefes de secção do Supremo à parte fixa dos vencimentos estipulados para os funcionários do mesmo nome da repartição judicial das Relações e procura simultaneamente, mediante a inscrição de todos estes encargos no Cofre Geral dos Tribunais e a redução dos limites fixados no artigo 308.º do Estatuto Judiciário, criar as condições mais adequadas a uma solução definitiva do problema.

2. Duas outras providências, que nem por serem de carácter local deixam de revestir o maior interesse para a organização judiciária, contém ainda o actual decreto: a primeira, relativa à constituição do tribunal da comarca de Almada; a segunda, respeitante à composição do tribunal criminal da comarca de Lisboa.

O crescimento da população do País, bem como o desenvolvimento progressivo da sua indústria, a intensificação das relações comerciais, a maior repartição da riqueza entre os indivíduos, com o consequente acréscimo da prosperidade geral, aliados ao aperfeiçoamento sucessivo dos serviços públicos incumbidos de prevenir e reprimir o crime, trouxeram um aumento apreciável de serviço para a generalidade dos tribunais.

Esse acréscimo de actividade processual verifica-se, porém, com particular intensidade nos grandes centros urbanos e ainda nas zonas suburbanas dos maiores aglomerados populacionais, como são, de um modo geral, aquelas que integram a área da comarca de Almada.

O número de acções distribuídas na comarca tem subido realmente, em termos consideráveis, de ano para ano, a ponto de o seu desenvolvimento se tornar já hoje incomportável para um só tribunal. Assim o afirma expressamente o relatório da última inspecção realizada à comarca, que acaba por sugerir, à semelhança do que se tem feito noutros pontos do País, o desdobramento do tribunal.

A ideia mereceu a aprovação do Conselho Superior Judiciário, que, além de outras razões, invoca a circunstância decisiva de o número total de processos que correm seus termos na comarca de Almada ser já hoje superior ao de várias comarcas cujos tribunais compreendem dois juízes de direito.

As mesmas razões decidem o Governo a aceitar a sugestão e a decretar, sem alteração da classe da comarca, a criação de um novo juízo de direito em Almada.

3. Situação de certo modo paralela à descrita a propósito da comarca de Almada se observa em relação ao tribunal criminal de Lisboa. A despeito da recente criação de novos tribunais, operada pelo Decreto-Lei n.º 39 758, de 13 de Agosto de 1954, o número dos juízes correcionais existentes continua a revelar-se insuficiente para acudir ao crescente movimento da comarca

de Lisboa. A insuficiência dos juízes correcionais, além de exigir dos magistrados e do pessoal das secretarias um esforço excessivo, reverte evidentemente em prejuízo da necessária brevidade dos julgamentos e da ponderação indispensável à apreciação dos processos submetidos a tribunais dessa natureza e afecta, consequentemente, a eficiência e o prestígio da administração da justiça.

Mesmo depois de normalizada a actividade da Subdirectoría de Lisboa da Polícia Judiciária, os dados estatísticos coligidos no Conselho Superior Judiciário permitem conjecturar que só um mínimo de dez juízes correcionais poderá atender ao movimento da comarca sem comprometer em grau apreciável os interesses fundamentais da jurisdição penal. Precisamente nessa conformidade se decide alterar a composição do tribunal criminal e eliminar em contrapartida, por dispensável, um dos três lugares de juízes do tribunal de polícia.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto, no quadro do pessoal do Supremo Tribunal de Justiça, o lugar de ajudante do contador-tesoureiro e criado no mesmo quadro um lugar de contínuo de 2.ª classe.

§ único. O titular do lugar extinto será provido, sem dependência de visto, posse ou qualquer outra formalidade especial, no lugar de chefe de secção actualmente preenchido mediante provimento interino.

Art. 2.º São igualmente extintos, à medida que vagem, os lugares de adjuntos do contador-tesoureiro das Relações de Lisboa e do Porto.

Art. 3.º Os vencimentos do contador-tesoureiro, chefes de secção e oficiais de diligências do Supremo Tribunal de Justiça, que passam a constituir encargo do Cofre Geral dos Tribunais, serão iguais à parte fixa das remunerações dos funcionários de igual categoria das repartições judiciais dos tribunais da Relação.

§ único. É extinto o direito do contador-tesoureiro à percentagem da tesouraria.

Art. 4.º A remuneração global ilíquida dos contadores-tesoueiros dos Tribunais da Relação não poderá exceder, em cada ano, o quantitativo correspondente ao vencimento anual de um juiz de 1.ª classe.

O excesso que se verifique no fim do ano seguirá o destino fixado no § 1.º do artigo 308.º do Estatuto Judiciário.

Art. 5.º A parte variável da remuneração dos chefes de secção dos tribunais da Relação não excederá, no fim de cada ano, 80 por cento do máximo da participação emolumentar que, nos termos do artigo antecedente, compete aos contadores-tesoueiros.

Art. 6.º O vencimento dos contadores-tesoueiros e, bem assim, dos chefes de secção dos tribunais da Relação nomeados anteriormente à publicação deste diploma continuará a ser calculado de harmonia com a legislação anterior.

Art. 7.º O tribunal da comarca de Almada é constituído por dois juízes de direito, com competência cumulativa em matéria cível e criminal.

§ único. Junto de cada juízo existirá um delegado do procurador da República, competindo a direcção da cadeia àquele que exercer funções no 2.º juízo de direito.

Art. 8.º O tribunal colectivo da comarca de Almada terá como vogais os juízes do 1.º e 2.º juízes, competindo outrossim ao primeiro a intervenção como 2.º vogal no tribunal colectivo da comarca do Montijo.

Art. 9.º O tribunal criminal da comarca de Lisboa compreende quatro juízes criminais e dez juízes correcionais.

§ 1.º O Conselho Superior Judiciário poderá determinar um acréscimo na percentagem da distribuição de processos aos 9.º e 10.º juízes correcionais de Lisboa, cujos juizes não são, em regra, vogais de tribunais colectivos.

§ 2.º Os dois juízes correcionais criados por este decreto-lei só serão constituídos depois de deliberação do Conselho Superior Judiciário que reconheça a possibilidade de instalação conveniente das respectivas secções.

Art. 10.º É criado um lugar de delegado do procurador da República junto de cada novo juiz correcional.

Art. 11.º Logo que o 9.º e o 10.º juízes correcionais sejam postos a funcionar ficará extinto o lugar de juiz do Tribunal de Polícia da Comarca de Lisboa, criado pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 37 047, de 7 de Setembro de 1948.

Art. 12.º Para efeitos do disposto no n.º 3.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 37 047, de 7 de Setembro de 1948, o desembargador presidente do plenário criminal será substituído, durante as férias judiciais, pelo juiz de turno no tribunal cível.

Art. 13.º São integradas no julgado municipal de Nordeste, comarca da Povoação, as freguesias de Achada e Achadinha, do concelho de Nordeste, distrito de Ponta Delgada.

Art. 14.º Os encargos resultantes do presente diploma, na parte relativa ao Orçamento Geral do Estado, serão suportados no corrente ano económico pelas disponibilidades dos artigos 94.º e 107.º do orçamento do Ministério da Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 40 614

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Exército a permitir o regresso à actividade do serviço aos oficiais na situação de reserva que, em caso de guerra ou grave emergência, se tenham oferecido para o comando de tropas em campanha e se tenham notabilizado no mesmo comando ou em serviços da respectiva especialidade técnica.

Art. 2.º É condição indispensável de reingresso na actividade do serviço satisfazerem os abrangidos aos limites de idade para cada posto e às condições de aptidão física exigidas pela lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António

Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 40 615

Considerando que por intermédio da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais foi adjudicada a José Alves Reis e António Baptista Malheiro a empreitada designada por «Construção dos edifícios do aquartelamento, da cavalaria-picadeiro, da casa da guarda e da garagem para o Instituto de Altos Estudos Militares, em Pedrouços»;

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange o ano económico de 1956 e parte do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com os empreiteiros José Alves Reis e António Baptista Malheiro para execução da empreitada designada por «Construção dos edifícios do aquartelamento, da cavalaria-picadeiro, da casa da guarda e da garagem para o Instituto de Altos Estudos Militares, em Pedrouços», pela importância de 3:995.460\$50, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 4:195.233\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	1:050.000\$00
No ano económico de 1957	3:145.233\$50
	<u>4:195.233\$50</u>

§ único. A verba a despendar em 1957 poderá ser acrescida do saldo que, porventura, se verifique existir em 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 616

1. Desde há muito que está reconhecida a importância de ordem moral, social e política do problema das ilhas do Porto.